



HOSPITALAR

Ao Ilustre Sra. Pregoeira do Setor de Licitações do Município de Várzea Grande - MT.

PROC. ADM. No. 763631/2021

PREGÃO ELETRÔNICO No. 50/2021

R.C. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.830.704/0001-45, com sede na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 2457, Setor Aeroporto, Aragarças/GO, CEP 76.240-000, representada por seu sócio proprietário, **Sr. Kleverton Ancelmo da Rocha**, nacionalidade brasileira, empresário, casado, portador da Cédula de identidade RG 4432744 DGPC/GO e inscrito no CPF sob o nº. 978.738.531-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Correa, Qd. 45, Lt. 17, Bairro João Rocha, no Município de Pontal do Araguaia – MT, CEP: 78.698-000; por vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.o 05.743.288/0001-08,, nos termos a seguir expendidos:

A proposta apresentada pela **R.C. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.-ME** e os documentos apresentados estão de acordo com o que prevê o edital. O que a empresa recorrente tenta é apenas tumultuar o processo e desviar a cognição do Douto Julgador. Tratasse de mero inconformismo por não ter ganhando o certame. Não prosperam nenhuma de suas alegações, as quais são descabidas de fundamentação.

Senão, vejamos.

A certidão negativa estadual apresentada é unificada com a Procuradoria Geral do Estado, não tendo margem de cabimento a alegação da Recorrente. Quanto ao Certificado de conformidade das normas técnicas, tais acompanham o aparelho, sendo sua exigência formalismo desnecessário e exagerado, tendo em vista que o equipamento possui o devido registro na ANVISA, pois sem tal não haveria registro junto a esta.



HOSPITALAR

Mesmo que eventualmente haja falta de documentação, o TCU em decisão recente solidificou entendimento, por meio do Acórdão nº 1211/2021 o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 – Plenário).

O mero formalismo não pode sobrepor a Administração a alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, até mesmo em respeito ao princípio constitucional da supremacia do interesse público, considerando que a melhor proposta melhor atende os anseios da população e do erário.

Neste estio é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), **o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"** (Hely Lopes Meirelles). (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelacao Cível em Mandado de Seguranca: MS 263546 SC 2002.026354-6) **(Grifamos)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO (MODALIDADE CONCORRÊNCIA). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO TER ATENDIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO ENCERRADO E CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE IMPÕEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. 01. De ordinário, se o processo licitatório produziu



HOSPITALAR

todos os seus efeitos e o contrato que dele decorre já foi executado ou se encontra em execução, consolidando-se situação fática irreversível ou de difícil reversão, deve ser extinto o mandado de segurança impetrado por licitante excluído do certame. Os prejuízos que possam ter advindo da exclusão do certame poderão ser reclamados em demanda própria (TJSC, 1ª CDP, ACMS n. 2009.046085-6, Des. Newton Trisotto; 2ª CDP, ACMS n. 2009.017575-1, Des. Cid Goulart; 3ª CDP, ACMS n. 2008.052560-9, Des. Luiz César Medeiros; 4ª CDP, AI n. 2011.064174-5, Des. Rodrigo Collaço). Todavia, se o contrato objeto da licitação pode ser prorrogado e sendo de fácil reversão os efeitos decorrentes da sua anulação, não há como extinguir o processo. 02. No expressivo dizer de Cândido Rangel Dinamarco **"as exigências legais hão de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita com vistas a situações típicas que prevê merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos"**. E adverte Moniz de Aragão: **A lei deve ser interpretada de modo a não "conduzir a absurdos"**. No processo licitatório, **"o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação [...]"**. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 20140065528 SC 2014.006552-8 (Acórdão). Julgamento 10 de Junho de 2014. Relator Newton Trisotto) **(Grifamos)**

No esteio de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

No acórdão supramencionado o voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, aponta que:

"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem



HOSPITALAR

que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento de habilitação que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

No mesmo sentido, ademais, não se esquece que, em caráter excepcional, a Lei Complementar 123/06 confere às micro e pequenas empresas o benefício de participar de licitação ainda que apresentem irregularidade de cunho fiscal, nos termos abaixo, o que, inclusive, reforça o raciocínio aduzido, dado que tal tratamento diferenciado é devido exclusivamente por força de previsão legal:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”**

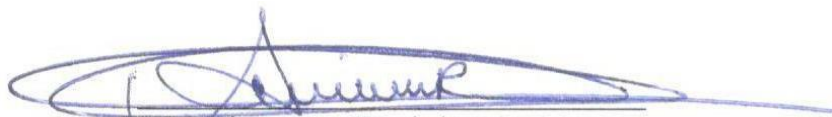
Os requisitos e documentos de habilitação foram devidamente supridos. Contudo, caso o Sr. Pregoeiro entenda de forma diversa, o que não se admite, ainda é assegurado o prazo de 05 dias, para a microempresas e empresas de pequeno porte, para sanar ausência e juntar documentos correspondentes.

Pelo todo o exposto, requer:

- a) Seja IMPROVIDO o recurso proposto, indeferindo integralmente os pedidos da Recorrente, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a Empresa Recorrida vencedora do certame no item recorrido, dando prosseguimento as demais fases;
- b) **Subsidiariamente**, Caso o Douto Pregoeiro entenda de forma diversa, **o que não se admite**, sabido que tem o poder de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, Lei 8666/93), requer seja concedido prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 43, §1º, da LC 123/06, para que a Recorrida regularize e apresente os documentos.
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que declarou a Recorrente como vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

ARAGARÇAS-GO, 25 de fevereiro de 2022.



RC Equipamentos Hospitalares LTDA – ME
Kleverton Anselmo da Rocha- Soc. Adm.
CPF 978.738.531-87 e RG 4432744